

REQUERIMENTO Nº, DE 2014.
(Do Sr. Paes Landim)

Requer a revisão do despacho inicial do Projeto de Lei nº 2.313 de 2011, para que seja incluído exame de mérito para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 17, inciso II, alínea “a”, combinado com o art. 32, inciso IV, alínea “e” e “g” e art. 139, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa, a revisão do despacho inicial dado ao Projeto de Lei nº 2.313 de 2011, que “dispõe sobre obrigatoriedade de reconhecimento de firma e entrega de segunda via ao cliente em contratos de natureza financeira”, no sentido de que seja incluído o exame de mérito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.313, de 2011, de autoria do Deputado Marllos Sampaio (PMDB/PI), estabelece a obrigatoriedade de reconhecimento de firma e entrega de segunda via ao cliente em contratos de natureza financeira. De acordo com o PL, só serão validados os contratos que tiverem reconhecimento em cartório. Nas hipóteses de descumprimento do disposto, suspende a exigibilidade do cumprimento do contrato até que a medida seja efetivada.

Inicialmente a matéria foi despachada para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 53, inciso III do Regimento Interno desta Casa, para o exame dos aspectos de

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, prescindindo da análise por este colegiado do mérito da matéria.

De acordo com o artigo 32, inciso IV, alínea “e” e “g” do Regimento Interno desta Casa é de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania tratar sobre matérias relativas à direito civil e processual e de sobre registros públicos. Atentamos que o Projeto de Lei nº 2.313, de 2011 trata sobre o assunto, ao exigir que contratos financeiros devam ter firma reconhecida com entrega de 2ª via ao cliente.

É o Código Civil (Lei 10.406 de 2002) que estabelece em seu artigo 221 a dispensa do reconhecimento de firma nos contratos de natureza particular ao dispor que: “instrumento particular feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor”.

Mas de acordo com o Projeto de Lei, um contrato somente passará a ter validade após o reconhecimento de firma de seus signatários e da entrega do documento ao cliente, o que demonstra inconsistência com o previsto no ordenamento legal, além do enrijecimento dos mecanismos e atividade de crédito.

Além do mais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 585, inciso II, garante ao consumidor proteção quanto às obrigações contratadas, uma vez que determina que o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas seja considerado título executivo extrajudicial. Além disso, a Resolução nº 3.694, de 2009, já dispõe sobre o fornecimento de uma cópia ao consumidor dos contratos assinados.

Ressaltamos assim, que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania é o colegiado competente para deliberar sobre o mérito da proposta no que tange as alterações que impactam nos diplomas legais supracitados, sob o amparo do art. 32, inciso IV, alíneas “e” e “g”. Nestes termos, requeiro, a revisão do despacho inicial aposto ao Projeto de Lei nº 2.313

de 2011, no sentido de que seja incluído o exame de mérito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Sessão, 02 de julho de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**